



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

MICKAELE SILVA HONÓRIO ABRANTES

**UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM PRESOS
PROVISÓRIOS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**SOUSA – PB
2019**

MICKAELE SILVA HONÓRIO ABRANTES

**UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM PRESOS
PROVISÓRIOS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A161u

Abrantes, Mickaele Silva Honório.

Uma análise sobre o uso de tornozeleira eletrônica em presos provisórios por crimes de violência contra a mulher / Mickaele Silva Honório Abrantes. - Sousa: [s.n], 2019.

62 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Sistema Carcerário. 2. Direito Penal. 3. Monitoramento. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.82

MICKAELE SILVA HONORIO

**UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM PRESOS
PROVISÓRIOS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 25/11/2019

Banca Examinadora:

Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof.^a Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
Examinador (a)

Prof. Me. Manoel Pereira de Alencar
Examinador (a)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais,
ao meu marido e meus irmãos por amor e
dedicação em mim investidos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar a oportunidade de ingressar numa faculdade pública, no curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. Foi com a graça de Deus que consegui chegar até aqui no final do curso e apresentar esse trabalho de conclusão. Esse Deus que é meu fiel amigo que sempre esteve comigo e tenho certeza que estará comigo para sempre me ajudando e me agraciando com suas dádivas.

Aos meus pais, Maria José e Albino José, minhas grandes inspirações, exemplos de seres humanos, ao qual me espelho para ser uma pessoa melhor a cada dia, e que, não mediram esforços para que eu pudesse atingir meus objetivos, oferecendo todo o suporte necessário para essa árdua caminhada.

Ao meu marido, Yuri Abrantes, que me acompanha desde o ensino médio, por todo o companheirismo, paciência, carinho e ajuda, buscando sempre me apoiar e mostrar que eu posso conseguir atingir meus objetivos. Quero expressar aqui todo meu amor e admiração por você.

Aos meus irmãos Matheus Honorio e Mirelly Honorio pelo apoio e ajuda nos momentos de tristeza e desânimo, sempre estiveram presentes em minha vida.

A todos os meus amigos e familiares que de alguma forma me apoiaram e me ajudaram nessa jornada.

Ao meu orientador, Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por toda a atenção, paciência, ensinamentos e por toda preocupação em torno de um trabalho perfeito.

RESUMO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. A última atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2016 consta 726.712 mil presos. Porém, atualmente, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já aponta um número maior com 812.564 mil presos. O país perde somente para os Estados Unidos e China quando o assunto são pessoas atrás das grades. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico seria uma opção de saída para a superlotação das prisões, como também para o fracasso da pena privativa de liberdade como instrumento de readaptação associado às imensas despesas na manutenção do sistema penitenciário. Assim, tem estimulado a criação de novas formas de cumprimento de prisão diversa da privação da liberdade destinadas em particular aos condenados por delitos menores. O presente trabalho, depois de mostrar a origem, os fins e os modelos atualmente empregados do monitoramento eletrônico, como também o uso desse monitoramento em presos provisórios por crimes de violência contra mulher, destaca os conceitos de prisão provisória, Lei de Execução Penal, violência contra mulher e expõe os principais argumentos favoráveis ao uso da tornozeleira eletrônica nesse universo temático da violência contra a mulher. Para realização da pesquisa, utiliza-se do método dedutivo, explorando um campo mais amplo do conhecimento, embasado na técnica de exploração qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Penal, sistema carcerário, monitoramento.

ABSTRACT

Brazil has one of the largest prison populations in the world. In the latest update of the National Penitentiary Information Survey of the National Penitentiary Department, in 2016, there are 726.712 prisoners. However, currently, according to the Prison Monitoring Bank of the National Council of Justice (CNJ) already indicates a larger number with 812.564 prisoners. The country is second only to the United States and China when it comes to people behind bars. In this sense, electronic monitoring would be an option for overcrowding prisons, as well as for the failure of the custodial sentence as an instrument of retrofitting associated with the huge expenses in maintaining the penitentiary system. It thus encouraged the creation of new forms of non-compliance with detentions other than deprivation of liberty, especially for those convicted of minor offenses. The present paper, after showing the origin, purposes and currently employed models of the Electronic monitoring, as well as the use of this monitoring in provisional prisoners for crimes of violence against women, highlights the concepts of provisional arrest, Criminal Execution Law, violence against women and exposes the main arguments in favor of the use of the electronic anklet in this thematic universe of violence against the woman. To carry out the research, the deductive method is used, exploring a broader field of knowledge, based on the technique of qualitative and bibliographic exploration.

Keywords: Criminal Law, prison system, monitoring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAL DA PENA	12
2.1 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO BÍBLICO.....	12
2.2 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO FILOSÓFICO	13
2.3 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO HISTÓRICO	16
2.4 NOÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL.....	19
2.5 DO MONITORAMENTO ELETRONICO E SUA EXISTÊNCIA NO BRASIL	23
3 BREVE ESTUDO E REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA PRISÃO	27
3.1 DA PRISÃO E SUAS ESPECIFICIDADES.....	27
3.1.1 Prisão Extrapenal.....	28
3.1.2 Prisão Penal.....	29
3.1.3 Prisão Provisória ou Cautelar.....	30
3.2 EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	35
4 UMA ABORDAGEM SOBRE A VIOLENCIA CONTRA MULHER E SEUS REFLEXOS NO MONITORAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS ACUSADOS DESSE CRIME	41
4.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	41
4.2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	43
4.3 BREVE ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	46
4.3.1 Surgimento da Lei Maria da Penha	46
4.3.2 Inovações Trazidas Pela Lei 11.340/06.....	48
4.4 TORNOZELEIRA ELETRONICA EM PRESOS PROVISÓRIOS NOS CRIMES DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER.....	49
4.5 ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	50
4.6 REFLEXOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico é uma nova tecnologia utilizada em alternativa ao cumprimento da pena de privação de liberdade. É uma inovação no mundo temático da execução penal. Essa técnica possibilita que o detento cumpra a pena no meio social e não dentro do estabelecimento prisional.

Essa tecnologia não é usada em qualquer preso que esteja cumprindo pena, é requisitada apenas em presos provisórios, em regime semiaberto ou no caso de prisão domiciliar, em crimes de potencial leve.

Diante do avanço tecnológico usado em vários setores sociais, como na ciência, medicina e economia, a tecnologia vem surtindo grandes efeitos no direito, inclusive, ampliando novas formas de digitalização de processos na execução de pena, facilitando mais celeridade e economia material e processual.

Percebe-se que desde o surgimento da vigilância junta a Segunda Guerra Mundial, até o uso em casas residências como forma de proteção ao seu patrimônio, a vigilância virtual vem inovando o mundo do Direito.

O Brasil já tem uma das maiores populações carcerárias do mundo com quase 800.000 mil presos. É marcado pela superlotação em estabelecimentos prisionais associado às imensas despesas na manutenção do sistema penitenciário.

Pela busca de soluções para a superlotação vem sendo aplicado o monitoramento eletrônico para dar mais eficácia à pretensão punitiva do Estado. Fazendo com que o detento sendo vigiado retorne ao convívio social como forma de ressocialização.

A era da tecnologia é o presente. Ela está à disposição de todos para múltiplas finalidades. A cada dia se descobre novidades, é uma evolução que, certamente, deverá ser utilizada pelo Sistema Penal.

Neste contexto, o presente estudo visa focar o monitoramento eletrônico como uma possível eficiente alternativa à prisão, atendendo à ânsia de humanização das penas, posto que se constitui em uma importante ferramenta, conforme configuração atual.

Como metodologia será utilizada a pesquisa bibliográfica, possuindo como referência a Lei de Execução Penal, bem como doutrinas diversas, artigos, além de pesquisa documental em jurisprudências.

Para o estudo desse Trabalho de Conclusão de Curso é utilizado o método dedutivo, explorando um campo mais amplo do conhecimento, embasado na técnica de exploração qualitativa e bibliográfica.

O presente Trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz o embasamento teórico, que é um breve estudo acerca da origem e finalidades da pena, desde a época do absolutismo até a postura adotada atualmente, enquadrando o monitoramento eletrônico de presos no fim da prevenção especial positiva da pena.

O segundo capítulo trás uma análise sobre o conceito, classificação do termo “prisão”, seu enquadramento legal, como também é enfatizado a prisão extrapenal, penal e cautelar. Abordar-se-á também o estudo sobre a eficácia e execução do monitoramento eletrônico.

No terceiro capítulo será tratado sucintamente sobre a violência contra a mulher, a origem da Lei Maria da Penha e os procedimentos a serem adotados no preso provisório de crime contra a mulher enaltecendo o uso de monitoramento eletrônico para esse crime.

2 CONCEITOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAL DA PENA

A sociedade vive em constante mudança, com o passar dos anos surgem novas tecnologias que facilitam a vida das pessoas. Assim como o avanço da agricultura, pecuária, medicina, informática, entre outros, o universo temático do direito também passa por constantes aprimoramentos, como por exemplo, a criação da tornozeleira eletrônica, que facilita o cumprimento da pena pelo preso, dando ao mesmo, oportunidade de ficar “livre” do cárcere e garantindo ao sistema um custo razoável para manutenção do equipamento, além do benefício que detém o apenado em permanecer em contato com a sociedade, apesar das limitações impostas.

Diante dessa perspectiva sobre o surgimento da tornozeleira eletrônica é importante explorar o surgimento da tornozeleira como medida alternativa até sua introdução legal no direito brasileiro. Sendo explorado aqui o surgimento da sociedade e da pena através dos aspectos bíblico, filosófico e histórico.

2.1 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO BÍBLICO

No aspecto bíblico a família é à base da sociedade. Onde Deus criou o homem e a mulher para viver e dominar todos os animais sobre a terra. Diz a bíblia sagrada em Gênesis capítulo 1 versículo 28: “E Deus os abençoou e Deus lhes disse: Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”.

O homem como dominador da terra, procriou e formou a sociedade. O Concílio Vaticano II chamou a família de “Igreja doméstica”, onde Deus reside e é reconhecido, amado, adorado e servido; e ensinou que “a salvação da pessoa e da sociedade humana estão intimamente ligadas à condição feliz da comunidade conjugal e familiar”. A família é o eixo da humanidade, a sua célula mater. é a sua pedra angular. O futuro da sociedade e da Igreja passa inexoravelmente por ela. É ali que os filhos e os pais vivem auxiliando uns aos outros nos seus afazeres e se relacionam com a comunidade.

Em Gênesis, capítulo 3 versículos 1 ao 24, encontra-se a primeira pena aplicada na história do ser humano, marcando o início de várias outras legislações

ao longo da existência do homem. Onde a mulher e o homem, chamados Eva e Adão, desobedeceram a uma norma imposta por Deus, que gerou como sanção, a dor do parto, a submissão ao marido, a maldição da terra e o trabalho como sobrevivência e com muito esforço.

Entende-se que no aspecto bíblico sobre a origem da sociedade e da pena, a família é a formação da sociedade e que Deus delibera normas para os seres desempenhá-las, caso contrário haverá uma sanção posta.

2.2 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO FILOSÓFICO

Quanto ao aspecto filosófico, a vida em sociedade traz muitos benefícios ao homem, mas, por outro lado, propicia a formação de uma série de limitações que chega a afetar a própria liberdade humana. Isso quer dizer que a liberdade termina quando afeta a liberdade de outra pessoa. Para explicar a origem da sociedade há várias teorias favoráveis à ideia da sociedade natural, que têm, atualmente, maior número de adeptos e que exercem maior influência na vida concreta do Estado.

Dallari (2011, p. 22), afirma que:

O antecedente mais remoto da afirmação clara e precisa de que o homem é um ser social por natureza encontra-se no século IV a.C, com a conclusão de ARISTÓTELES de que “o homem é naturalmente um animal político”. Para o filósofo grego, só um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem procuraria viver isolado dos outros homens sem que a isso fosse constrangido. Quanto aos irracionais, que também vivem em permanente associação, diz ARISTÓTELES que eles constituem meros agrupamentos formados pelo instinto, pois o homem, entre todos os animais, é o único que possui a razão, o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto.

Entre os autores medievais é São Tomás de Aquino, o mais eloquente seguidor de Aristóteles, afirmando, segundo Dallari (2011, p. 23), que “o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade”. Portanto, a existência de fatores naturais determinando que o homem procure a permanente associação com os outros homens, como forma normal de vida.

Assim como Aristóteles dissera que só os indivíduos de natureza vil ou superior procuram viver isolados, São Tomás de Aquino defendia que a vida solitária é exceção, que pode ser enquadrada numa de três hipóteses: quando se tratar de

indivíduo notavelmente virtuoso, que vive em comunhão com a própria divindade, como ocorria com os santos eremitas; referente aos casos de anomalia mental; e quando só por acidente, como no caso de naufrágio ou de alguém que se perdesse numa floresta, nessas circunstâncias, o indivíduo passa a viver em isolamento.

No presente, são muitos os autores que se associam a essa mesma opinião, estando entre eles o italiano Ranelletti. Para ele o homem é induzido pela necessidade natural a associar-se com outros seres humanos. Só com a ajuda dos outros é que o homem pode conseguir todos os meios necessários para satisfazer as suas necessidades e, portanto, conservar e melhorar a si mesmo, conseguindo atingir os propósitos de sua existência.

Afinal, só na convivência e com a cooperação dos semelhantes o homem pode beneficiar-se das energias, dos conhecimentos, da produção e da experiência dos outros, acumuladas através de gerações.

Antagonizando os defensores do parâmetro natural da sociedade encontram-se muitos autores, alguns dos quais exerceram e ainda exercem considerável influência prática, asseverando que a sociedade é, tão só, consequência de um acordo de vontades, ou seja, de um contrato figurado celebrado entre os homens, razão pela qual esses autores são classificados como contratualistas. Há uma diversidade de explicações contratualistas, encontrando-se diferentes explicações para a decisão do homem de unir-se a seus semelhantes e de passar a viver em sociedade.

A semelhança entre eles é a negativa do impulso associativo natural, com a afirmação de que só a vontade humana justifica a existência da sociedade, o que vem a ter influência fundamental nas considerações sobre a organização social, sobre o poder social e sobre o próprio relacionamento dos indivíduos com a sociedade.

O exemplo mais longínquo do contratualismo é a obra de Platão, chamada “A República”, onde menciona uma organização social racional sem menção de necessidade natural. Contudo, nas obras de Thomas Hobbes, especialmente no “Leviatã, publicado em 1651, o homem vive, a princípio em “estado de natureza”, essa expressão mostra a situação de desordem onde as ações do homem não é reprimida. Para o filósofo, o estado de natureza é uma ameaça sobre a sociedade; Ele ainda diz que nesse estado os homens são egoístas, luxuosos e agressivos. Condenando a si mesmo a uma vida solitária, pobre e curta.

É neste ponto que Hobbes cria a natureza do estado social formulando duas leis fundamentais da natureza.

Fazendo menção a este estudo, Dallari (2011, p. 25), assim expressa:

HOBBS formula, então, duas leis fundamentais da natureza, que estão na base da vida social e que são as seguintes: a) cada homem deve esforçar-se pela paz, enquanto tiver a esperança de alcançá-la; e, quando não puder obtê-la, deve buscar e utilizar todas as ajudas e vantagens da guerra; b) cada um deve consentir, se os demais também concordam, e enquanto se considere necessário para a paz e a defesa de si mesmo, em renunciar ao seu direito a todas as coisas, e a satisfazer-se, em relação aos demais homens, com a mesma liberdade que lhe for concedida com respeito a si próprio.

Conscientes, os homens celebram o contrato e por esse ato racional se estabelece a vida em sociedade através de um poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites da norma e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos. Esse poder visível é o Estado que protege e defende o homem. Hobbes ainda afirma que é melhor um mau governo do que o estado de natureza porque mesmo assim os atos do homem estão postos sob limites. Reinaldo Dias (2008, p. 69), explana:

O Estado, de acordo com Hobbes é instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representá-los (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor como contra ele, deverão autorizar todos os seus atos (do homem ou assembléia de homens), tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos do restante dos homens.

O único direito existente no estado de natureza é o direito individual que surge como elemento perturbador e ao qual é preciso renunciar, mas uma renúncia que não implica abandono do direito, mas no reconhecimento do mesmo direito aos outros. Sob esta perspectiva do direito, o pacto representa a transferência dos direitos naturais que o soberano recebe dos indivíduos contratantes. Mas só os direitos individuais são naturais. O direito do soberano é obra e artifício da razão, resultado do pacto e a ele cabe instaurar o direito civil.

Por tudo o que foi visto pode-se entender como a filosofia política estuda o “corpo social” e o poder soberano em Hobbes existe para impedir as consequências

do estado de natureza (impedir que os homens se destruam uns aos outros), permitindo, com isso, a coexistência entre os homens.

Para delegar este poder a um soberano é preciso que os indivíduos cedam uma parte de seus direitos e o transfiram a um soberano por meio de um contrato ou pacto social através do qual se institui e se organiza a sociedade civil e se evita a “guerra de todos contra todos”. Através deste pacto os indivíduos elegem um representante de seus interesses dotado de poder absoluto.

Esse contrato se torna necessário porque o homem deseja sobreviver. Esse desejo de sobrevivência é uma lei natural e é em nome dela que os homens estabelecem um contrato, cujo poder deve ser exercido por um soberano que pode ser uma assembleia ou parlamento, ou um rei. Assim, com o surgimento do Estado, o próprio Estado cria leis de convivência e aplica a pena se não for cumprida.

2.3 A ORIGEM SOCIAL DA PENA NO ASPÉCTO HISTÓRICO

Com o surgimento das normas do Estado, as pessoas são obrigadas a fazer o que está descrito em lei para o bem da organização da sociedade. Quando o indivíduo não cumpri tal norma ou viola é imposta uma pena.

Silva (2018, p. 29), fazendo ao caráter proporcional da pena, afirma que:

No período neolítico, esta já considerada uma instituição, absolveu a primeira regulamentação de penas que se tem conhecimento: a Lei de Talião, com a máxima “olho por olho, dente por dente”, em 1730 a.C, extraída do Código de Hamurabi. Essa lei reguladora coibia a vingança privada, fazendo surgir noções de ordem social e humana, ou seja, via o caráter proporcional da pena em relação ao mal praticado pelo ofensor.

Percebe-se que o agente do crime seria punido com a mesma intensidade do ato praticado e na mesma proporção, tornando, nos antepassados, a forma de praticar e executar a justiça.

Com o passar dos anos, o primeiro sinal histórico da prisão foi com a prisão eclesiástica utilizada no direito canônico, nessa, a pessoa ficava reclusa em um mosteiro, de sacerdotes infratores ou rebeldes. A finalidade disso era de que o recluso meditasse e se arrependesse da infração que cometeu. Outro tipo de prisão era a prisão de Estado, ou seja, o recolhimento ao cárcere, de inimigos políticos do poder real ou senhorial.

Durante o período da Idade Moderna, a Europa sofreu diversas mudanças no antigo sistema feudal, além de demoradas guerras, pobreza e violência, gerou o aumento da criminalidade, assim, a pena de morte se tornou inviável diante do grande número de infratores a serem executados.

Na segunda metade do século XVI criaram-se prisões para correção dos condenados por delitos menores, que foram chamadas de “houses of correction ou bridewells”. Depois, “workhouses”. Tinha como finalidade a reabilitação dos presos mediante trabalho, disciplina e instrução religiosa. A Inglaterra foi a precursora das casas de correção.

A partir da metade do século XVII, as crueldades de algumas penas começaram a ser criticados por vários pensadores que defendiam as liberdades individuais e a dignidade humana. Esse momento da reforma penal originou o período humanitário que foi fortemente influenciado pelo pensamento iluminista.

Esse movimento da reforma penal trouxe reflexos para o Brasil, com a Constituição Imperial de 1824, as cadeias deveriam ser seguras, limpas, arejada, com casas para a separação de réus de acordo com a natureza dos crimes praticados (art.179, XXI).

Do mesmo modo, o Código Criminal de 1830 estabeleceu a prisão simples ou acompanhada de trabalho para a maioria dos crimes. Contudo, o surgimento da prisão como pena no século XVI não era a única forma de punição, pois com o desenvolvimento do capitalismo como regime econômico contribuiu para a implantação de prisão através das casas de correção ou de trabalho que pretendiam aproveitar a mão-de-obra gratuita e ainda manter o controle sobre ela.

Com a disseminação da prisão como principal forma de punição legal originou vários sistemas penitenciários, com diversas formas de cumprimento de pena privativa de liberdade. Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos da América entre os séculos XVIII e XIX com influência das experiências europeias. Os sistemas penitenciários mais conhecidos são o pensilvânico, o auburniano e o progressivo.

O sistema pensilvânico também é conhecido como celular ou filadélfico, foi aplicado nos Estados Unidos a partir de 1776. A principal característica desse sistema era o isolamento em cela nos períodos diurno e noturno, além da oração, abstinência total de álcool e silêncio absoluto.

O sistema auburniano foi criado com o objetivo de superar os defeitos do sistema celular, foi determinada a construção da prisão de Auburn na Cidade de Nova York em 1816, visando à adoção do sistema de isolamento ou confinamento solitário. Caracterizava-se pelo trabalho produtivo em comum entre os reclusos durante o dia, silêncio absoluto e confinamento solitário durante a noite.

Durante o século XIX a prisão se tornou a principal penal criminal, daí foi adotado o sistema progressivo, que tinha como objetivo buscar a reabilitação do recluso, os privilégios aumentavam de acordo com o comportamento a permitir a reinserção na sociedade antes do término da condenação. Esse sistema foi criado por Alexander Maconochie, Governador da Ilha de Norfolk, na Austrália, em 1840.

A partir de 1870, os Estados Unidos passaram a aplicar um sistema de reformatórios, influenciado no sistema progressivo acrescido de uma série de atividades sociais e culturais com finalidade de ressocialização. Esse sistema passou a ser aplicado em diversos países, inclusive no Brasil, com algumas modificações e adaptações. A doutrina menciona uma tendência de substituição do sistema progressivo pela individualização científica da execução da pena privativa de liberdade, bem como de ampliação dos esquemas de cumprimento em regime aberto.

Além disso, os Estados Unidos e alguns países europeus passaram a investir na tecnologia através da vigilância eletrônica em casos de pequena gravidade ou infratores de baixo risco, chamada de prisão virtual. Nesse sentido, Faustino Gudín Rodríguez-Magariños chega a propor a criação de um novo sistema penitenciário, no qual o encarceramento deixe de ser regra geral para ser exceção.

Assim, enquanto no estabelecimento penitenciário tradicional a pena privativa de liberdade é executada através de prisões físicas, no sistema virtual a privação de liberdade pode ser controlada pela vigilância eletrônica. No estabelecimento penitenciário a reabilitação é realizada dentro do próprio estabelecimento. Enquanto que na vigilância eletrônica a reabilitação pode ser buscada pelo convívio familiar e social, além do trabalho normal em meio aberto.

Com a situação de guerra com outras sociedades ajudou a criar o Estado moderno como entidade separada da sociedade civil, com meios burocráticos de supervisão da população. As guerras incentivaram a ampliação da vigilância estatal sobre a sociedade para objetos militares. Também foi impulsionada quando surgiram várias demandas administrativas e organizacionais, como arrecadação de impostos,

o registro de propriedades e depois registros pessoais como nascimento, casamento e morte.

A vigilância também foi impulsionada pelo sistema capitalista de produção como forma de disciplinar os trabalhadores, posteriormente, o computador assumiu funções de coordenação e controle de atividades em geral, inclusive as de produção. Portanto, a vigilância não é uma prática nova na área do controle social. A sanção penal, por si só, já pressupõe alguma vigilância.

O que se compreende por novidade na vigilância é a utilização de equipamentos tecnológicos de alta tecnologia, que é o caso da vigilância eletrônica que passou a ser empregada no direito penal e penitenciário. Assim, é importante fazer uma menção ao estudo do cumprimento de pena no Brasil que abriu as portas para esse novo mundo da tecnologia em vigilância.

2.4 NOÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

Diante do crescente contexto de violência em que o Brasil está inserido se faz necessário que a Lei seja rígida e contenha eficácia no seu cumprimento. Pensando nisso, a pena surge para de certa forma, represar as ações contrárias à lei.

Aury Lopes (2019, p. 24) afirma que:

A liberdade individual, por decorrer necessariamente do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrada no texto constitucional e tratados internacionais, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Entende-se que a Constituição Federal, a Carta Magna do país, ocupa o primeiro lugar na hierarquia das normas, essa hierarquização é cismada pela pirâmide de Kelsen, onde quem ocupa o topo é a Constituição e por seguinte, nos níveis abaixo, se encontra as Leis Complementares, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias e Leis Delegadas e as Resoluções.

A Carta Política vigente reina solitária no cume. Sendo o ápice da hierarquia, é ela quem valida às demais normas no nosso Ordenamento Jurídico: Se há norma que contrarie este Documento Superior, esta norma não pode ter seu cumprimento exigido no Brasil.

A Constituição brasileira em seu artigo 1º, III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, isso quer dizer para o direito penal que esse princípio freie o Estado em seu afã de punir, principalmente quando se depara diante de uma situação que causa comoção social, como por exemplo, em caso de estupro de vulnerável, onde a sociedade quer um tratamento cruel ao detento que praticou o crime.

Beccaria (1764, n.p), em sua obra “Dos delitos e das penas”, assinala que:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Existem basicamente três teorias que explicam as finalidades da pena. A primeira delas traz em seu bojo a própria ideia de castigo, ou seja, se um indivíduo transgrediu a lei penal é preciso que seja punido, servindo isso, como uma lição, para que não volte mais a delinquir.

Na segunda tese encontra-se a finalidade de prevenção, a qual defende que se uma pessoa comete um crime, é provável que represente perigo para a sociedade em que vive, e torna-se necessário privar esse meio de alguém que represente perigo.

E por último o entendimento de que a pena objetiva recuperar o condenado, reeducando-o de tal forma que possa retornar ao estado social e não tornar a infringir a lei, além de possuir estrutura psicológica e uma qualificação profissional que o torne capaz de produzir sua própria subsistência.

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal diz: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, a partir da humanização da pena o legislador veda o tratamento cruel para não ferir a dignidade da pessoa.

Desse modo, é com esse objetivo que o legislador visa fazer com que a lei penal seja cumprida, buscando garantir a proteção ao infrator, certificando e garantindo a dignidade da pessoa humana.

Aury Lopes (2019, p. 25), escrevendo sobre o direito garantidor, aborda que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde

com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Assim, o que torna a aplicação da pena efetiva é o respeito às garantias constitucionais, tendo principal o princípio da dignidade da pessoa humana, para tanto, se faz imprescindível a leitura do processo penal à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Com efeito, a sentença condenatória decorre do direito de punir do Estado (*jus puniendi*), caracterizado pela apuração preliminar quanto à existência do crime (inquérito policial) e a conseqüente ação penal, momento em que a autoria e a materialidade são analisadas, visando à decisão final do julgado.

A sentença de condenação gera para o Estado o direito de exigir o cumprimento da pena objetivando a garantia e a efetividade de sua finalidade, qual seja a repressão ao infrator e a prevenção social. É nesse momento que a Lei nº 7.210/84, que disciplina a Execução Penal, se apresenta com caráter diretivo, sendo pautada, no entanto, pelos princípios gerais da execução da pena, mormente considerando que a perda da liberdade “não pode levar à perda da dignidade e para tanto, é necessário minimizar ao máximo os malefícios próprios da vida prisional”.

Segundo o Relatório [2017] da Human Rights Watch (HRW), publicado em artigo intitulado “uma Análise do Sistema Penitenciário” a Lei de Execução Penal se propôs a humanizar a pena, no sentido de facilitar a ressocialização do apenado, viabilizando seu retorno ao convívio em sociedade, assim, afirmando:

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras--ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional--pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (LEP). Adotada em 1984, a LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição mas, ao invés disso, a "ressocialização das pessoas condenadas". Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

Por muitos anos compreendia-se que a execução da pena fosse atividade de caráter estritamente administrativo, como aplicação da Lei pelos órgãos

encarregados de tutelar o condenado. Incomumente, algum episódio passava às mãos do Judiciário, o que sempre foi encarado como desnecessário.

A consequência natural do distanciamento do Judiciário da execução é a completa discricionariedade do administrador prisional, o que levou ao subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa reclusa. Para compensar essa situação, passou-se a reconhecer a jurisdicionalidade da execução, mesmo que em alguns atos, mas ainda se negando a existência de um processo.

No tocante à natureza processual da execução, existem autores que não negam a natureza jurisdicional da execução, mas sim a existência de um processo de execução nos moldes traçados pelo Direito Civil. E o motivo é o fato de que da sentença aplicada, deriva automaticamente sua própria execução.

Brito (2019, p. 38), escrevendo sobre o entendimento de Vicente Greco Filho, no que tange a execução penal, afirma que:

Vicente Greco Filho entende não existir ação de execução penal, por não haver pedido de tutela jurisdicional específica, e a execução da pena ser apenas um procedimento complementar à sentença, com incidentes próprios. Se não existe processo de execução, então a pena proferida após o processo realiza-se forçadamente como direito substantivo deduzido em juízo, ou seja, o fundamento jurídico da execução é a própria norma que conecta a sanção com a violação do preceito.

Para o exercício de uma função administrativa, não necessita de um juiz, podendo o próprio órgão executivo fazê-lo. Outros autores comungam com o mesmo pensamento. Não nega que ao se falar de execução da pena fala-se em processo, mas como a última etapa do processo penal.

O jus puniendi pertence somente ao Estado, e, ainda que o titular da ação seja o particular, somente o Estado por meio do juiz é quem poderá aplicar a sanção. Não existe a possibilidade de transferir-se ao particular o comando do processo de execução da pena. A Lei de Execução Penal não contempla, em nenhum momento, a participação da vítima da infração penal e, conseqüentemente, também não dá oportunidade ao assistente da acusação.

O sistema processual penal considera que o único interesse do ofendido é ver o autor da infração condenado, ou seja, ver o sujeito ativo da infração responsabilizado penalmente pelo ato praticado. Com a condenação, seu interesse foi absolutamente satisfeito, motivo pelo qual não se justificaria a participação da vítima no processo de execução.

2.5 DO MONITORAMENTO ELETRONICO E SUA EXISTÊNCIA NO BRASIL

O monitoramento eletrônico de presos originou-se com o uso da telemática, em 1919, o exercito norte-americano usa a radiofrequência para monitorar a movimentação de aviões e barcos. Em 1950 biólogos já monitoravam a movimentação de aves e outros animais. Nota-se que a monitoração eletrônica não é uma descoberta atual, mas em seres humanos essas experiências só foram realizadas a partir de 1946, no Canadá, para o controle de presos em seus domicilio.

Apesar disso, a vigilância eletrônica de conduta humana só foi desenvolvida, a partir de 1964, na Universidade de Harvard, Massachusetts, nos Estados Unidos, quando um pequeno grupo, desenvolveu um transmissor portátil. Os primeiros experimentos de utilização serviram para monitorar a localização de doentes mentais, voluntários e liberados em liberdade condicional.

O aparelho foi batizado de Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R) e tinha o objetivo de emitir sinais a uma central em um laboratório, que funcionava como estação-base, onde era possível registrar os sinais, decompondo-os em gráficos representativos da localização da pessoa que estava com o BT-R. Formava os sistemas múltiplos receptores transmissores que decodificavam de maneira instantânea o posicionamento da pessoa monitorada.

Diante de tal avanço tecnológico, sofreu um grande impacto na sociedade, não foi bem aceito na época, importante destacar que esses experimentos foram desenvolvidos em uma era pré-digital. Não existia internet, o computador ainda estava na fase inicial de criação.

Em 1979, Jack Love, no Novo México, idealizou a criação de um dispositivo que pudesse vigiar melhor os presos, esse objeto era inspirado em uma “tira” de jornal do personagem Homem-Aranha, onde o vilão fixa um bracelete eletrônico conectado a um radar no braço do Homem-Aranha, permitindo-lhe localizar o herói onde quer que ele esteja. A primeira pulseira eletrônica passou a denominar-se “Gosslink”, decorrente da união da palavra link e do sobrenome do engenheiro que a idealizou.

Após a iniciativa do juiz Jack Love, e origem de projetos-piloto em Washington, Virgínia e Flórida, o monitoramento eletrônico expandiu-se em cerca de cinco anos, 27 estados americanos implantaram os seus projetos. Em 1990, já havia

quase 100 mil indivíduos monitorados. Hoje a iniciativa ultrapassa fronteiras, sendo utilizada em várias partes do mundo, e agora no Brasil, tanto na fase de execução da pena, para auxiliar nas várias fases de cumprimento da pena, controlando o indivíduo, quanto durante a persecução penal, como medida cautelar substitutiva do isolamento pela prisão.

Diante dos diferentes contextos sociais e seus respectivos comportamentos o Estado procura, de forma eficaz, instalar meios de cumprimento de pena que favoreça tanto o apenado como a economia e a sociedade. O custo da tornozeleira eletrônica é oito vezes menor do que manter o recluso no cárcere. Segundo a revista Exame, o governo gasta, em media, trezentos reais por mês. Já nas prisões federais o governo gasta mensalmente dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais por cada detento.

Beccaria (1764, n.p), escreve que:

De tudo quanto se viu até agora poderá extrair-se um teorema geral muito útil. Mas pouco de acordo com o uso, legislador, por excelência, das nações, ou seja: para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as passíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.

É importante frisar que o cumprimento de pena não seja violento, mas deva ser público, rápido e necessário. No Brasil, esse sistema de monitoramento eletrônico só ganhou forma em 2010 na Operação Lava Jato que é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, onde o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras esteja na casa de bilhões de reais.

Beccaria (1764, n.p) cita que: “Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado”. Ou seja, além da tornozeleira eletrônica trazer economia para os cofres públicos, é uma forma menos agressiva à liberdade do detento.

A tornozeleira eletrônica é um benefício especificado pelo magistrado. Onde o juiz vai determinar regras para cada tipo de pessoa, pois há casos de doenças onde esses detentos precisem se deslocar, não há uma norma genérica para todos. Há

uma discricionariedade para cada detento. Invés de ficar atrás das grades vigiadas por agentes penitenciários, o detento é monitorado vinte e quatro horas por dia.

O recluso tem como obrigação cuidar da tornozeleira para que ela fique ligada até para dormir e tomar banho e não pode ultrapassar áreas restritas pela justiça, se isso acontecer o dispositivo emite um alerta para a central de monitoramento.

Quando ele desobedece às regras de monitoramento, retorna a prisão. Porém se ele se tornar apto aos requisitos o juiz pode determinar novamente o uso da tornozeleira eletrônica. O fato de se afastar do presídio por conta da tornozeleira eletrônica, vai considerar mais espaço para a população carcerária, tendo em vista que já são mais de setecentos e vinte mil, o número de detentos em presídios conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

São varias as possibilidades de uso da tornozeleira eletrônica, mesmo que a legislação não elenque todas elas, a mais conhecida é a prisão domiciliar. Primeiramente, é possível o uso de tornozeleira eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão, quando o individuo está respondendo ao processo e ainda não foi condenado. Depois de condenado pode ser utilizado quando a pessoa se encontra em situação excepcional, como saúde frágil, idade avançada e outros casos específicos em se tratando de mulheres.

Pode também ser usada quando não há vagas em estabelecimento de acordo com o regime a cumprir, o que se chama de “regime harmonizado”. Isso se deve ao fato de quem em 2016 o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 56, determinando que na falta de estabelecimento penal adequado não é autorizado a manutenção do condenado em regime mais gravoso.

É admitida para saídas temporárias que ocorre em datas comemorativas como Natal, Páscoa e Dia das Mães. É usada também nos casos de violência doméstica que será analisada nos capítulos seguintes do presente trabalho.

De acordo com o Depen em 2015, 18.172 pessoas eram monitoradas no país. À época do estudo, 10 Estados ainda não faziam uso da tornozeleira eletrônica: Amapá, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Registre-se que outros Estados também vêm implementando essa política de monitoramento eletrônico.

Atualmente as duas principais empresas do ramo de monitoramento eletrônico no Brasil, são a Spacecom e Synergie, tais empresas, afirmam que há cerca de 30 mil pessoas que fazem uso do equipamento. A Spacecom, líder do

mercado, está sediada em Curitiba – PA, berço da Lava Jato. Primeira empresa a desenvolver um sistema de monitoramento eletrônico com tecnologia 100% nacional, ela cresceu 296% entre 2011 e 2015. Em 2016, foi divulgado que a Spacecom venceu aproximadamente 90% das licitações do setor.

3 BREVE ESTUDO E REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA PRISÃO

A tornozeleira eletrônica é determinada ou não, no processo, pela discricionariedade do juiz de acordo com o crime praticado. Como dito em item anterior há várias possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico como, por exemplo, prisão domiciliar, medida cautelar, prisão provisória e superlotação em presídios. Nesse capítulo será estudado o uso de tornozeleira eletrônica em presos provisórios, como também será abordado o conceito, aplicabilidade, eficácia, classificação e a análise processual na Lei de Execução Penal.

3.1 DA PRISÃO E SUAS ESPECIFICIDADES

Para compreender o instituto da prisão provisória, é importante entender o que é prisão, quais suas espécies e qual irá ser aplicada em cada situação de acordo com a circunstância do crime cometido.

Prisão é o ato de deter alguém que cometeu um crime, fazendo com que ele perda sua liberdade como forma de pagar por esse crime. A palavra “Prisão” origina-se do latim *prehensio*, que significa prender. No direito brasileiro esse termo é usado para designar os tipos de pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), deter alguém em razão de mandado judicial ou flagrante delito, a custódia e o próprio estabelecimento onde o detento tem cessado sua liberdade.

Renato Lima (2017, p. 863), menciona:

No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI).

Deste modo, a prisão tem importância na privação da liberdade do detento, onde ele fica segregado da sociedade em decorrência do cumprimento de pena para que haja um processo de ressocialização com a sociedade.

O artigo 283 do Código de Processo Penal traz como forma legal da prisão em obediência aos princípios constitucionais, mostrando a forma necessária para aplicação, o seguinte:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

De acordo com o Direito Penal, há três tipos de prisão: a) extrapenal, que tem como subespécies, a prisão civil e militar; b) penal, decorrente da sentença penal transitada em julgado e c) provisória, que tem como subespécies, a prisão em flagrante, preventiva e temporária.

3.1.1 Prisão Extrapenal

Sobre a modalidade de prisão extrapenal, a prisão civil é decretada para coagir alguém a cumprir um dever civil, desse modo, é usada nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia e depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII, CRFB/88). No caso de depositário infiel, hoje não há mais base legal para isso.

Desde a Introdução do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico nacional, foi derogado as normas relativas a custódia do depositário infiel. Isso porque a normas do Pacto de São José da Costa Rica assume o posto de norma supralegal, abaixo da Constituição Federal e acima das normas infraconstitucionais que discorre sobre esse tipo de prisão.

Outro tipo de prisão extrapenal é a Prisão administrativa, onde a autoridade administrativa compelia alguém a realizar tal dever de direito público. Essa prisão em decorrência do inciso LXI do artigo 5º da Constituição, não foi recepcionada com a entrada em vigor da Carta Política, com isso, o artigo 319 do CPP não teria sido recepcionado pela Lei Maior.

Tem-se ainda, como forma de prisão extrapenal, a Prisão militar que é decorrente de transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, inciso LXI, CRFB/88). As punições disciplinares da transgressão militar são: advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar, licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Ainda segundo o Estatuto dos Militares, as penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias (Lei nº 6.880/80, art. 47, § 1º).

Importante ressaltar, por imposição dos princípios da própria Constituição, é que o policial seja coagido a cumprir quaisquer espécies de penas somente quando

findo o devido processo disciplinar, instaurado pela Autoridade Militar competente. Exceto, no artigo 46, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM/07), dando a possibilidade, para que em situações especiais, o militar possa ser recolhido à prisão, antes do devido processo disciplina,

3.1.2 Prisão Penal

A prisão penal resulta da condenação transitada em julgado que é resultado dessa condenação através da pena privativa de liberdade. Esse tipo de prisão está contida nos artigos 33 a 42 do Código Penal Brasileiro.

O artigo 33 cita: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. Percebe-se que há dois tipos de pena privativa de liberdade, a reclusão e a detenção.

A pena de reclusão será cumprida em caráter progressivo no regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção começa a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto ou aberto. A pena em regime fechado deve ser cumprida em penitenciária, espécie de estabelecimento de segurança máxima ou media, a pena de regime semiaberto se cumpre em Colônia Penal Agrícola, industrial ou casa prisional onde possa aplicar o regime semiaberto, a pena no regime aberto se cumpre em casa de albergue.

É evidente que essa forma de prisão penal, que coloca o réu atrás das grades por causa do crime praticado, faz com que o sistema prisional fique superlotado causando transtornos para os detentos e para quem trabalha nessa área.

Porém, é preciso compreender que a prisão não é um objeto de maus tratos para os detentos, a prisão é o único meio que isola o criminoso da sociedade para que ele não volte a delinquir mais. Pois garante a ordem pública, assegura ao detento o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, que são princípios mestres do ordenamento jurídico. É cessada, apenas a liberdade do detento por um período de tempo para que futuramente ele possa regressar a sociedade.

Pensando nessa perspectiva, diante do grande número de detentos no cárcere, criar mais estabelecimentos prisionais seria uma medida de curto prazo para proteger a sociedade no momento. Mas, principalmente, é preciso investir na

educação, que é uma medida de longo prazo, mas que trará benefícios para as futuras gerações como, por exemplo, mais crianças e adolescentes nas escolas, mais profissionais aptos para o mercado de trabalho, melhor qualidade de poder aquisitivo, maior conscientização sobre o que é liberdade, sobre até que ponto o “meu” direito vai sem interferir no direito do outro.

3.1.3 Prisão Provisória ou Cautelar

A Prisão Cautelar é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que tem como objetivo garantir a eficácia das investigações ou do processo criminal.

Fernandes (2002, p. 297), definiu como providências urgentes para evitar com que a decisão da causa, ao ser proferida, não mais satisfaça o direito da parte, ele diz que consiste em uma prestação jurisdicional justa.

A prisão cautelar exige fim processual (e não material), de cunho excepcional, proporcional e provisório (CPP, artigo 282). Disso decorre a regra de tratamento, pela qual não pode sofrer os efeitos antecipados da condenação, e a regra de carga probatória, segundo a qual a inocência é pressuposta e cabe ao jogador acusador demonstrar os requisitos para condenação, ressalvada a alegação de alibi.

O deferimento se dá atrás de motivação inidônea, os requisitos devem ser demonstrados em decisão singularizada e concreta. É uma medida de natureza excepcional, não pode ser utilizada como antecipação de cumprimento de pena pois, o requisito a ser usado não é a culpabilidade, mas sim a periculosidade. Os requisitos são preenchidos com bastante cautela, pois colocar um acusado em prisão antes do trânsito em julgado pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Renato Lima (2017, p. 876) assegura:

Como toda medida cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo, servindo como instrumento do instrumento, de modo a assegurar o bom êxito tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução.

Entende-se que a medida cautelar está para proteger o resultado do processo e não como um meio de satisfazer antecipadamente a pretensão punitiva

do Estado, isso faz com que a prisão preventiva deixe de existir e fira o princípio da presunção da inocência.

A doutrina majoritária traz três tipos de medida cautelar: a) prisão em flagrante; b) prisão preventiva e c) prisão temporária.

A prisão em flagrante é a prisão que independe de ordem escrita pelo juiz, pois o indivíduo é surpreendido cometendo ou logo após ter cometido um crime ou contravenção. Há várias espécies de flagrante, como também flagrante em várias espécies de crime como, por exemplo, em crime permanente, crime habitual, crime de ação penal privada, crime continuado.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e autoridades policiais. A qualquer pessoa é imputada o flagrante facultativo, ou seja, não é obrigatório ao particular. Já as autoridades policiais são obrigadas a efetuar a prisão, nesse caso, é o flagrante compulsório. O sujeito passivo é o indivíduo no estado de flagrância.

Sobre a prisão preventiva, os pressupostos são: prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Trata-se da conhecida expressão “*fumus boni iuris*”. Não se exige prova plena.

Os requisitos são: a) garantia da ordem pública, tendo em vista que o delinquente não continue a delinquir; b) conveniência da Instrução Criminal, visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas ameaçando testemunha, por exemplo; c) garantia da aplicação da lei penal, em caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa; d) garantia da ordem econômica, mesmo que a garantia da ordem pública, artigo 86 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei Antitruste); e) descumprimento de medida cautelar imposta, que é a prisão preventiva substitutiva ou subsidiária, só será decretada excepcionalmente, quando não cabível a substituição da medida cautelar descumprida por outra providência menos gravosa (CPP, art. 282, § 6º).

Na prisão temporária, é destinada a possibilitar as investigações de crimes graves, durante o inquérito policial. Só pode ser decretada pela autoridade judiciária. É descrita no artigo 1º da Lei nº 7.960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016).

A prisão preventiva é a medida de natureza subsidiária aplicada somente no ultimo caso quando não pode ser substituída por outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Que são:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento

ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Importante destacar que a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão. Nesse caso, ela é aplicada a presos provisórios, ou seja, que ainda aguardam julgamento, como já foi estudado em item anterior.

Com a reforma estrutural da Lei nº 12.403/2011, o legislador trouxe um rol de medidas cautelares que devem ser impostas de forma preferencial à prisão. Antes havia uma dicotomia entre o cárcere e a liberdade, que eram dois extremos da persecução penal, jamais se ouvia falar em um condenado cumprir uma pena de forma diferente da prisão. Hoje se encerrou essa dicotomia com a criação das medidas cautelares.

A partir dessas medidas têm-se a vantagem de se indicar ao juiz, de forma exemplificativa, a possibilidade de medidas diversas da prisão preventiva, tendo em vista que a esta prisão só será decretada em último caso. Porém, nada impede que o juiz estabeleça outras medidas adequadas ao caso concreto, desde que não exceda os limitados implantados pela legislação. Isso se dá pelo princípio do devido processo legal, onde ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Aplicando o inciso IX que é a medida de monitoramento eletrônico cumulativamente ou não com outra medida cautelar, desafogaria o sistema carcerário, diminuindo assim os gastos do Estado com estes presos, podendo oferecer melhores condições para os que permanecem encarcerados.

A concessão da liberdade provisória é obrigatória quando ausente o periculum in mora (CPP, art. 312). Capez (2016, n.p). Se não for o caso de prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória (CPP, art. 321).

Fernando Capez (2016, np) complementa:

A liberdade provisória pode vir ou não acompanhada da imposição de algum ônus. Neste ponto, há discricionariedade para a autoridade judiciária avaliar a sua necessidade. Por isso, a lei diz que o juiz imporá, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (cf. CPP, art. 321, segunda parte). Deste modo, a liberdade provisória será concedida obrigatoriamente, mas a fiança, assim como qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão provisória, somente será imposta se necessária para garantir o processo. Pode haver casos em que a liberdade provisória seja

concedida, sem nenhuma providência que a acompanhe, nem mesmo a fiança, porque não houve demonstração de sua necessidade. Toda medida restritiva precisa ser justificada fundamentadamente, sob pena de padecer de justa causa.

Compreende-se que a liberdade provisória pode ser concedida sem a imposição de alguma das medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Tendo em vista que o assunto que se aborda é sobre o uso de tornozeleira eletrônica em preso provisório por crime contra a mulher, o judiciário vem tomando essa atitude de usar uma das medidas cautelares, que é a monitoração eletrônica, no preso provisório.

Antes de existir essa medida cautelar, o juiz determinava uma medida ao agressor de não se aproximar da mulher para garantir a segurança da mesma, como também não frequentar os lugares onde ela poderia está.

Douglas Corrêa, Repórter da Agência Brasil, em um artigo publicado no site Agencia Brasil, no dia 03 de jul. de 2019, afirma que com o avanço desse dispositivo eletrônico adotado para o cumprimento da determinação prevista na Lei Maria da Penha dar à vítima mais segurança e aumentam a abrangência da fiscalização do Judiciário, com o fornecimento de informações relativas ao agressor, como locais percorridos, a partir de que horário ficou em sua residência, ou se ausentou da comarca onde reside, sem autorização judicial. Certificando ainda a distancia entre o agressor e a mulher.

Segundo um levantamento, publicado no dia 26 de abril de 2019, realizado pelo G1, os presos provisórios (sem julgamento), chegaram a representar 35,9% da massa carcerária.

É um dado alarmante porque toma a capacidade dos presos em prisão preventiva, causando ainda mais a superlotação nos presídios, sendo que alguns casos como crimes de potencial leve, podem ser usadas medidas cautelares para desamontoar as unidades prisionais.

Uma reportagem realizada pelo site Correio do Povo trouxe a informação de que devido a superlotação no cárcere, em Porto Alegre, no mês de abril de 2019, com déficit de cerca de 13 mil vagas, os presos aguardaram por transferência por pelo menos quatro dias. Ao menos 19 homens ficaram detidos em viaturas da Brigada Militar na calçada do Palácio da Polícia. Porque só seriam encaminhados à medida que surgissem vagas nos presídios.

Destacando o uso do monitoramento eletrônico, tem grande eficácia em presos provisórios. Para uma melhor aplicação ou uma aplicação ideal seria a da

consensualidade, onde presentes o réu, seu defensor, o Ministério Público e o Magistrado, seriam explicadas as condições e as consequências do não cumprimento da medida, e assim, obter a concordância do acusado em assumir a responsabilidade de manutenção e realização de atos para o procedimento de contato de monitoramento com a central.

O beneficiado com o equipamento deve ter ciência de que se infringir alguma das condições impostas terá sua prisão preventiva decretada, pois, não está em sua liberdade plena, haja vista que apesar de estar em convívio com sua família, com seu trabalho, seu meio social, esta sendo monitorado, em razão do processo criminal que tramita.

3.2 EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

No momento atual, encontram-se quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: pulseira, tornozeleira, cinto e microchip (implantado no corpo humano).

Nas quatro hipóteses, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer os traumas do cárcere. Todavia, não se pode permitir o monitoramento eletrônico em todas as infrações penais, mas tão somente naquelas em que seja exequível a permanência do condenado fora da prisão.

Como se sabe, existem casos graves que, por enquanto, requer uma resposta mais severa do Estado. Não se pode, por exemplo, permitir que chefes de organizações criminosas, membros de células terroristas, traficantes de drogas, assaltantes, etc., permaneçam monitorados em sua própria residência, pois, provavelmente, continuariam a praticar crimes, agora com o aval do próprio responsável, o Estado.

Há intercorrentes casos em que os detentos tentam burlar a vigilância com o próprio uso da tornozeleira eletrônica. Como, por exemplo, já houve casos em que um detendo, no Paraná, removeu a tornozeleira da perna e pôs no pescoço do seu cachorro que ficava atado no muro de sua casa (matéria publicada no dia 30 de agosto de 2019, no g1), outro caso também aconteceu onde um detento, na região

metropolitana de Porto Alegre, pôs a tornozeleira no pescoço de um galo para traficar (matéria publicada no dia 14 de agosto de 2014, disponível no g1).

Com isso, o detento volta para o cárcere e deixa de gozar do benefício concedido pela justiça. À volta ao cárcere só revela que é preciso que os meios alternativos a prisão sejam mais rigorosos para que casos como esses não aconteçam mais.

Entende-se que diante de tanta inovação, tanto investimento que foi realizado para que o monitoramento fosse uma das soluções para o alívio dos cárceres, alguns detentos ainda tentam burlar a forma de monitoração tornando ineficaz e ainda engana o Estado e a sociedade, por consequência, também, causa prejuízo ao erário público.

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, no artigo 146-B, traz:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

Essa é a forma de execução do monitoramento eletrônico em substituição ao cárcere cautelar. Esse instituto tem tríplice finalidade, que são: a) detenção: manter o indivíduo num local determinado; b) restrição: indivíduo não frequentar determinados ambientes; c) vigilância: trabalho do agente. Renato Lima (2017, p.1045).

O descumprimento de qualquer dos deveres pode ocasionar a substituição da medida, cumulação com outra, ou a própria decretação da prisão preventiva. Desse ponto o monitoramento eletrônico só é aplicado nos casos de saída temporária em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

A tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza. Como, por exemplo, os telefones celulares de décadas atrás eram grandes, assim também o monitoramento eletrônico surtirá o mesmo efeito com novas técnicas que beneficie o detento.

O microchip subcutâneo já é uma realidade, e impede qualquer visualização por parte de terceiros, podendo, inclusive, conter todas as informações necessárias relativas ao cumprimento da pena do condenado que dele se utiliza.

Para o juiz Bruno Azevedo, que é titular da Vara de Sucessões na Comarca de Campina Grande e professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), as tornozeleiras foram um avanço na época, mas já estão sendo superadas.

Em entrevista ao portal G1, publicada em dia 21 de maio de 2017, o magistrado assim declarou:

Eu acredito que a tornozeleira eletrônica representou um primeiro momento no monitoramento eletrônico de presos e ainda está se desenvolvendo e se estruturando em outros estados. Porém, chegou a hora de avançarmos. Em vez da tornozeleira, o monitoramento deveria ser feito por chips. Além de ser imperceptível, dificulta a retirada.

Nota-se que a era tecnológica vem causando impacto em todas as áreas da sociedade, até no mundo jurídico que foi usado em benefício do detento. Antigamente a justiça era feita com a própria vida, depois com o trabalho forçado, hoje é privada a liberdade, mas conservada a vida e encaminhando-se para a liberdade vigiada.

Embora o sistema de monitoramento eletrônico permita o cumprimento das penas, ainda há quem reprove essa prática, parte da doutrina iniciou um movimento contra a sua utilização.

Rogério Greco, em um artigo publicado no JusBrasil, elucida o pensamento de Luzón Peña (1994, n.p), afirmando que primeiramente, essa modalidade de cumprimento de pena é de grande benefício aos condenados, não possuindo, assim, o necessário efeito intimidante, característico da teoria retributiva.

Ainda continua dizendo que no que diz respeito à ressocialização, afirma que essa prática se centra somente no controle do condenado, e dedica pouco ou mesmo nenhum esforço no seu tratamento ressocializante. Luzón Peña (1994, n.p).

Para os opositores do monitoramento eletrônico ainda não existem estudos suficientes e rigorosos que indique a eficácia preventivo-espacial daqueles que foram submetidos ao monitoramento eletrônico. Para eles, essa forma de pena fora dos muros não diminui o índice de reincidência.

Em segundo lugar, dizem os opositores do monitoramento eletrônico, que não existem estudos suficientemente amplos e rigorosos que tenham por finalidade

apontar se, realmente, existe uma eficácia preventivo-especial da sanção daqueles que foram submetidos ao monitoramento eletrônico, em comparação aos condenados que cumpriram suas penas, inseridos no sistema prisional. Ou seja, para eles, não se pode dizer, com a necessária precisão, que permitir o cumprimento monitorado de pena extra muros não diminui o índice de reincidência.

Porém não se pode negar que os benefícios ao monitorado não sejam superiores aos prejuízos causados ao agente que cumpre a pena no cárcere. Não se pode esquecer que essa liberdade é limitada pela vigilância e que o Estado cumpre o seu dever, através do direito penal, de proteger os bens jurídicos fazendo com que o criminoso seja responsabilizado pelo mal por ele praticado.

Mesmo assim, com tantos pontos e contrapontos, o sistema de monitoramento eletrônico vem surtido grandes efeitos no Brasil. No Estado da Paraíba, especificamente, na Cidade de Santa Rita, Região metropolitana de João Pessoa, já é mais de 70 presos que cumprem pena em regime semiaberto e aberto e que vão passar a usar tornozeleira eletrônica.

Segundo o Tribunal de Justiça da Paraíba, os equipamentos serão disponibilizados até o dia 26 de junho de 2019 e os apenados não precisarão mais dormir em unidades penitenciárias.

Conforme informações da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, na Paraíba quase 400 pessoas usam a tornozeleira. Este número pode chegar a 2.000 apenados com a implantação da política de expansão debatida durante reuniões do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF). Números recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelam que 51.515 pessoas no Brasil são monitoradas eletronicamente.

Sobre o posicionamento da jurisprudência, é bem cautelosa quanto a aplicação da monitoração eletrônica. A Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal afirma: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. O acórdão produzido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes do RE 641.320/RS explana:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao extraordinário, apenas para determinar que, havendo

viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto;[...].

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba registra:

HABEAS CORPUS Nº 0805578-58.2016.8.15.0000 – 2ª Vara Criminal da Capital
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Maysa Cecília C. S. de Azevedo
PACIENTE: Lidiane Lundiguem Ramos Magalhães
HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PLEITO PELA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INCONSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM OBSTÁCULO PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória – a qual ratificou a prisão preventiva, substituída por prisão domiciliar – e não havendo nenhum fato novo que venha a alterar os fundamentos da aludida imposição, não se verifica a alegada ilegalidade, sendo inconsistentes os argumentos lançados na presente ação mandamental. - As condições subjetivas favoráveis da paciente, conforme alegado pela impetrante, tais como, primariedade e bons antecedentes, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, quando presentes os pressupostos legais para a custódia cautelar. - Evidenciada a necessidade de custódia cautelar, em face da garantia da ordem pública, combinada à necessidade de adequação da medida à condição da acusada – mãe de filhos menores de 12 (doze) anos incompletos – resta acertada a imposição da prisão domiciliar, monitorada pelo uso de tornozeleira eletrônica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados, ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Relator. (0805578-58.2016.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS, Câmara Criminal, juntado em 30/01/2017).

HABEAS CORPUS Nº 0801812-26.2018.8.15.0000
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
IMPETRANTE: Bel. Joallyson Guedes Resende
IMPETRADO: Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital
PACIENTE: Roberto Silva de Santana
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO GENÉRICA, DESPIDA DE ELEMENTOS FÁTICOS CONCRETOS. REJEIÇÃO. PACIENTE FLAGRADO EM SITUAÇÃO DE TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO, FAZENDO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES CONTUNDENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. - Na espécie, a decisão guerreada apresenta elementos concretos dos autos aptos a justificar a medida combatida, posto que, durante o flagrante, o paciente encontrava-se em situação típica de tráfico de entorpecentes, em companhia de um

segundo agente, na posse de uma faca, ajoelhado ao chão, cortando os tabletes e embalando-os em papel-alumínio, sendo apreendida expressiva quantidade de drogas (35kg), além de uma balança de precisão e valores em dinheiro. - Justificada a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, porquanto as circunstâncias do delito, o fato do paciente responder a outro processo, fazendo uso, inclusive, de tornozeleira eletrônica, além da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, evidenciam, contundentemente, a insuficiência das providências menos gravosas no caso concreto. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em CONHECER o presente mandamus, DENEGANDO-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial. (0801812-26.2018.8.15.0000, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, HABEAS CORPUS, Câmara Criminal, juntado em 18/04/2018).

Percebe-se que a jurisprudência brasileira é bem rigorosa quanto à aplicação e manutenção da tornozeleira eletrônica no detento. Há muitos habeas corpus a favor da retirada da tornozeleira nos detentos que são negados porque eles defendem a eficácia do monitoramento eletrônico. Isso mostra o caráter de efetivar a norma que foi imposta quando não há respaldo legal que permita o retiro desse equipamento.

O monitoramento eletrônico é um instituto recente que continua sendo atualizado na aplicação. Mesmo com o baixo custo do aparelho, o governador Mauro Mendes (DEM), do Mato Grosso, sancionou a Lei 10.953, idealizada através de projeto pelo deputado João Batista (Pros), e os reeducandos de Mato Grosso que tiverem condições financeiras terão que pagar pela aquisição e manutenção de tornozeleiras eletrônicas.

Ele afirma que os custos usado na tornozeleira eletrônica será revertido para outras áreas da segurança pública. Ao final do cumprimento da pena restritiva de direito, o preso restituirá o equipamento ao Estado.

Diante dessas percepções pode-se perceber que a pena de monitoramento eletrônico pode se tornar uma pena autônoma, restritiva de liberdade, cumprida em local diferente do estabelecimento prisional não excluindo a sua aplicação na execução de pena. É uma forma de evitar o efeito degradante causado pela execução de pena de prisão.

4 UMA ABORDAGEM SOBRE A VIOLENCIA CONTRA MULHER E SEUS REFLEXOS NO MONITORAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS ACUSADOS DESSE CRIME

Independente do envolvimento das organizações ativistas feministas, a violência contra mulher continua sendo uma das formas mais difundidas de violação aos direitos humanos. Muitas mulheres são aterrorizadas com ameaças de violência e isso torna um problema, porque impede delas contribuir social, econômica e politicamente para o desenvolvimento da sociedade.

Diante dessa abordagem sobre o surgimento, uso e eficácia do monitoramento eletrônico, é importante destacar a partir de então o uso desse procedimento em presos provisórios pela prática do crime de violência contra a mulher.

4.1 HISTÓRICO DA VIOLENCIA CONTRA MULHER

E esse tipo de violência se consolida num ato que resulta morte ou lesão física, sexual ou psicológica de mulheres, e se enquadra em várias categorias. Algumas formas de violência contra a mulher são: estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio, aborto seletivo, violência obstétrica, mutilação genital feminina, casamento forçado, violência no trabalho, entre outros.

Para tanto é importante abordar o surgimento que fez com que a mulher se tornasse um símbolo de fragilidade. Narra a Bíblia Sagrada que o Senhor Deus criou os céus e a terra, criou os mares, a luz, as trevas e todo tipo de animal, por fim criou o homem (Gênesis, cap. 1). O Senhor havia feito um par de cada animal, macho e fêmea. E Adão estava sozinho e se sentia sozinho, então o Senhor fez a mulher, que fosse sua adjutora, que lhe ajudasse a dominar a fauna e a flora.

A história traz que o Senhor fez Adão cair em um sono profundo, tirou-lhe uma das costelas e fechou o lugar com carne. E da costela de Adão, Deus formou a mulher (Gênesis, cap. 2). Percebe-se através do texto que a mulher veio da parte do tórax do homem.

A mulher não surgiu da cabeça do homem para que não se tornasse superior, como também, a mulher não surgiu dos pés do homem para que se tornasse inferior a ele. Extrai-se do texto que desde o surgimento da civilização a mulher ocupou um lugar igual ao homem.

Nas civilizações antigas, Egito, Babilônia, Grécia e Roma, cultuavam a mulher e a feminilidade nas figuras de diversas deusas. Destacavam-se no mundo clássico como sacerdotisas, sábias, filósofas, matemáticas e guerreiras.

As guerreiras eram as integrantes de uma antiga nação de mulheres guerreiras da mitologia grega. Na historiografia greco-romana, existem diversos relatos de invasões das guerreiras na Anatólia. Pentesileia foi uma rainha célebre que participou da guerra de Tróia.

Porém com a perversidade do homem e seus anseios gananciosos, a mulher tornou-se minoria invés de estar em paridade ao lado homem. A história traz a cultura do homem que podia se casar com várias mulheres, outras eram vendidas como escravas, realizavam o trabalho forçado e ainda serviam como objeto de realização sexual para o seu patrão. Mas a mulher não se conformou e lutou pela conquista de seus direitos.

Houve muitos movimentos em torno da conquista das mulheres, um dos principais movimentos foi o feminismo, iniciado com a Revolução Francesa na Europa. O início do movimento feminista no Brasil, liderado por Bertha Lutz, que reivindicava o direito ao voto pelas mulheres, o qual foi conquistado em 1932, através do novo Código Eleitoral, que possibilitou a mulher o direito de votar e ser votada (PINTO, 2003).

Para Evangelista (2003, p. 01) o feminismo no Brasil surgiu através da luta democrática por conquistas de igualdades e nesse aspecto, escreve:

Ao levantar bandeiras como o direito ao voto e a eleição, a igualdade de salários perante os homens e à proteção contra os abusos no ambiente de trabalho (como assédio sexual), o movimento feminista tem contribuído sistematicamente para tornar o Brasil um país mais democrático, superando sua origem autoritária e oligárquica.

Apesar de toda a luta pelas conquistas dos direitos das mulheres, a mulher ainda ocupa posição inferior ao homem. Percebe-se que algumas mulheres que ocupam cargos elevados ganhar um valor menor do que o homem que ocupa o mesmo cargo. Vê-se também que na busca por um emprego a preferência é por

homens que aparentemente, apresenta mais força de trabalho, e não gera filhos, assim, conseqüentemente, não tira licença maternidade, entre outros.

Vê-se ainda, que a maioria das mulheres que buscam os serviços de saúde, apresentam sintomas de enxaqueca, gastrites, dores e outros problemas, vivenciam algum tipo de violência doméstica em seus próprios lares, embora que elas mesmas não falem o que passa, por isso é importante que os profissionais de saúde sejam capacitados para identificar e tratar essas pacientes vitimas de abuso e agressões.

As conseqüências da violência contra a mulher são muitas vezes conseqüências fatais, físicas e mentais. Nas conseqüências fatais se enquadram o suicídio e homicídio; as conseqüências físicas são os ferimentos, doenças sexualmente transmissíveis, fraturas, hematomas, infecções, aborto, entre outros; e as conseqüências mentais são depressão, ansiedade, estresse, rejeição familiar e social, distúrbios de sono, desordem alimentar, entre outros.

O problema da violência contra a mulher, apesar de ser antigo, vem aumentando a cada dia, são inúmeras mulheres sendo mortas por dia por conta da violência. Porém, atualmente existem mecanismos mais eficazes para proteger a mulher e punir o agressor como, por exemplo, o monitoramento eletrônico de presos. Esses mecanismos visam protege-la de toda violência, violência essa que causa não só transtornos para a vítima, como também para a família, amigos e para a própria sociedade.

4.2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antigamente a violência contra a mulher não era considerada crime. Muitas mulheres eram espancadas por seus maridos, eram humilhadas, mal tratadas, viviam como escravas dentro da sua própria casa. Não tinham direito ao lazer porque seus maridos as trancafiavam em casa.

A situação da mulher era de mal a pior e esse assunto sobre violência contra a mulher não era falado, era silenciado. Até que, com o surgimento da mídia, os casos começaram a ganhar notoriedade, mesmo que de forma negativa, isso impulsionou a união das mulheres para protestar por seus direitos que até então também estavam silenciados.

A partir dos movimentos feministas que se disseminaram por todo o país, a mulher foi passando por grandes mudanças. Nesse sentido, pode-se registrar que as três grandes revoluções da mulher foram: a chegada dos métodos contraceptivos; sua entrada na universidade ou até mesmo na escola e seu engajamento no mercado de trabalho, apesar da violência contra ela continuar.

Notícia vinculada no site O GLOBO, publicada no dia 17 de outubro de 2019, trouxe uma estatística que entre janeiro e agosto de 2019, foram 60.580 registros de queixa de violência contra a mulher pelo telefone 180, de acordo com dados obtidos pelo O GLOBO através da Lei de Acesso à Informação. A maioria das denúncias se relacionou à violência doméstica: 47.201, 78% do total.

A violência contra a mulher é apontada como maior índice evidente de desigualdade de gênero no Brasil. As mulheres estão na mira da morte nos transportes públicos e nos espaços de educação e lazer, sustentadas por relações sociais profundamente machistas.

Uma matéria do portal G1, publicada em 08 de março de 2019, traz os seguintes dados:

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Percebe-se, mundialmente, que para cada 100 mil mulheres 2,3 mil são mortas vítimas de homicídio. No Brasil a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres. Isso é um dado alarmante, pois é 74% superior à média mundial.

Devido ao grande número de mulheres vítimas de homicídio praticado pelo homem foi criada a lei do feminicídio. O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato dela ser mulher e ainda, em decorrência da misoginia e discriminação de gênero, fatores também que podem envolver violência sexual.

A lei do feminicídio é a Lei nº 13.104/15 que alterou o Código penal incluindo o feminicídio como qualificador do crime de homicídio. O feminicídio se enquadra nos casos de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação contra a

condição da mulher. Em razão dos altos índices de crimes cometidos contra as mulheres é necessário que a lei seja tratada com rigidez.

A Lei nº 13.104/15 que alterou o Diploma Penal brasileiro expõe:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015):

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

Debelak, Dias e Garcia (2015, p. 8), fazendo uma análise sobre o feminicídio, no que tange as estatísticas relacionadas à violência contra a mulher, argumentam:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental.

Nessa lei o feminicídio ficou tipificado na legislação brasileira, e o que é tratado no feminicídio na maioria dos casos concretos, tem algum condão de ligação com a violência doméstica sofrida pela mulher.

Helena Daltro Pontual, em notícia publicada no site Senado Notícias, relata:

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

Percebe-se que a violência contra a mulher é um caso de saúde pública e que se faz necessário o cumprimento das disposições legais, hoje existentes, para punir os culpados e promover a conscientização da sociedade como forma de repreensão se houver novos casos.

4.3 BREVE ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Durante muitos anos as mulheres lutaram por seus direitos e que houvesse mais punições severas ao agressor para que não voltasse a agredir novamente. Como exposto em item anterior, a violência contra a mulher não era considerada crime, mas atualmente, graças a uma grande contribuição dos direitos humanos, é possível que o agressor seja preso e condenado.

Com o surgimento dessa Lei nº11.340/06, representa um choque de mudança cultural e jurídica no ordenamento jurídico brasileiro buscando, assim, a erradicação da violência praticada contra as mulheres. E buscando, também, por uma geração não machista, onde o respeito prevaleça, que haja igualdade de gênero, para que a mulher não seja inferior a homem, mas que ambos estejam no mesmo patamar, tanto na família, no trabalho, como também na sociedade.

A Lei Maria da Penha, em si, não trata de violência de gênero de forma abrangente, ela trata a prática do homem contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar que exponha a condição de superioridade do agressor em relação à vítima. Nesse contexto, o Judiciário tem papel de grande relevância, já que a aplicação da lei tem o poder de desestimular novas infrações.

4.3.1 Surgimento da Lei Maria da Penha

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha, biofarmacêutica, estava dormindo e foi atingida por um tiro, o autor desse disparo foi o seu próprio marido,

economista e professor universitário. Em consequência desse tiro Maria da Penha ficou paraplégica, porém, antes desse acontecimento ela já sofria agressões praticadas por seu esposo.

Passado um tempo a vítima volta para casa e novamente é surpreendida pelo marido, quando estava tomando banho sofreu uma descarga elétrica causada por ele. O agressor só foi punido depois de 19 anos, ficando na prisão, apenas dois anos em regime fechado.

Com essa lei, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos.

Pela busca da justiça Maria da Penha recorreu ao poder judiciário, o processo ficou em andamento durante quase vinte anos e não se obtinha a condenação do culpado e nem tão pouco, a justificativa para a demora.

Insatisfeita, com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. O agressor foi preso em 2002, mas só cumpriu apenas dois anos de prisão.

Diante da denúncia feita a OEA, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica levando a criação de políticas públicas de violência contra a mulher e a criação de uma legislação adequada a esse tipo de violência.

A partir dessa premissa a Lei Maria da Penha de nº 11.340 que carrega o próprio nome da vítima entrou em vigor em setembro de 2006, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada com normalidade para crime.

Com o surgimento de delegacias especializadas houve uma abertura maior para que esses casos fossem denunciados. Mesmo não havendo uma delegacia especializada, a vítima pode procurar delegacia comum e prestar boletim de ocorrência.

Cumprindo assim o que preceitua o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, onde assegura a assistência devida a família e combate a violência contra

seus membros, em especial, a mulher, não como privilegio ou escolha protetiva, mas, como forma de atender prioridade assistencial à família:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;

Antes do surgimento da Lei 13.340/06, não havia no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei nº 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados.

Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, é uma lei aplicável aos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas.

4.3.2 Inovações Trazidas Pela Lei 11.340/06

No dia 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir de forma rigorosa os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

Essa lei que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece mecanismos de assistência e proteção às mulheres que se encontram nessa situação, independente da classe social que está inserida.

A lei também assegura todos os direitos fundamentais a mulher e estimula ao desenvolvimento de políticas que garantam os direitos humanos e resguarde de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

De acordo com o artigo 5º desta lei, o legislador conceitua como violência doméstica e familiar contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Observa-se que a violência tratada na lei não é só a física, como também a psicológica, e no artigo 7º vem explanando essas modalidades:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Fica evidente que a violência contra a mulher não é física, envolve os fatores mencionados na citação textual do artigo. Diante dessas formas, há programas de assistência à mulher onde o juiz determina a sua matrícula, como também a mulher tem o direito de transferir seus filhos para uma escola próxima da sua nova moradia.

Os crimes de violência contra a mulher são de ação penal pública incondicionada tendo em vista que a mulher não tenha por representante já que o agressor é o marido e leva em conta também a pressão psicológica, por isso, se fez importante a intervenção do Estado na forma de que qualquer pessoa possa denunciar o crime para manter a proteção da mulher e não prorrogar o caso de violência. Essa tese foi fixada pela 3ª seção do STJ em julgamento no dia 10 de maio de 2017.

4.4 TORNOZELEIRA ELETRONICA EM PRESOS PROVISÓRIOS NOS CRIMES DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Diante das situações de violência contra a mulher, o Estado procura proteger os seus direitos através de mecanismos que impõe ao agressor uma pena como

reprimenda pelo o que ele fez. O juiz arbitrava a pena que na maioria das vezes eram cestas básicas ou trabalho comunitário, mas isso não impedia que o agressor voltasse a violentar a mulher.

As reprimendas de serviço à comunidade ou multa repara o dano causado na sociedade, porem, essas formas não reflete em nada na mulher. Assim, com o surgimento do monitoramento eletrônico, a mulher encontrou possivelmente a verdadeira forma de se tornar protegida.

O agressor sendo monitorado pelo Estado não vai ter como manter contato com a vítima, pois estará sendo monitorando e a partir do momento que a segurança da mulher começar a ser violada por ele, o Estado tomará as providencias necessárias. Além do agressor receber a tornozeleira eletrônica, a mulher recebe um equipamento chamado “botão do pânico” (PL 10.024/2018), ao se sentir ameaçada bastar apertar para realizar um pedido de socorro comunicado a policia.

4.5 ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Mesmo com a instituição da Lei Maria da Penha as formas de penalização eram muito brandas, assim o Estado vem se propondo a melhorar a lei criando novos dispositivos ou alterando-os. A então senadora Renil Bulhões (Pros-AL), criou o Projeto de Lei nº 3.980/2019, que foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH).

Esse projeto de Lei altera os artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), com isto, os agressores poderão ser obrigados a usar monitoração eletrônica para a vigilância de sua localização. Esse dispositivo tem a finalidade de alertá-las sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela justiça. Esse projeto de lei está em tramitação no Senado Federal aguardando a designação do relator.

Antes desse projeto foram criadas as Leis nº 12.258/15 e nº 12.403/11, que determina ao reeducando o uso de tornozeleira em determinadas situações. Essas leis alteram o Código Penal e a Lei de Execução Penal para viabilizar a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado.

A Lei nº 12.258/15 traz: “O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Artigo. 1º (VETADO)”.

O texto vetado tinha a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 [...]

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

No Código Penal, artigo 36, § 1º diz: "O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga". O novo texto tira da lei a expressão "e sem vigilância", com a finalidade de permitir a colocação do condenado (em regime aberto) sob vigilância indireta através do monitoramento eletrônico, com o uso de pulseira ou tornozeleira adequada.

É importante destacar o inciso I do artigo 146-D que determina a revogação do monitoramento eletrônico quando desnecessário ou inadequado. Aqui é perceptível a aplicação do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). Interpretado *a contrario sensu* entende-se que o juiz jamais pode decretar o monitoramento eletrônico sem a observância estrita do princípio da proporcionalidade.

Se o condenado não cumprir com os seus deveres (impostos no art. 146-C) o monitoramento será revogado e incidirão as sanções previstas neste dispositivo legal. Se cometer falta grave (artigo 50 e seguintes da LEP) também haverá revogação do monitoramento eletrônico, incidindo as sanções disciplinares.

As sanções disciplinares estão contidas no artigo 53 da Lei de Execução Penal, onde expressa:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Assim, o monitoramento eletrônico depende de detalhamento na regulamentação, não se trata de uma norma inflexível, vários Estados já fazem a

experiência do monitoramento eletrônico, ou seja, caso o juiz queira determinar o monitoramento eletrônico prontamente, não há impedimento.

4.6 REFLEXOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sobre seus reflexos, só deve o juiz tomar a cautela de fazer executar um sistema que não seja ofensivo à dignidade humana. O controle do monitoramento ficará por conta do sistema penitenciário do Estado, a quem caberá também providenciar a busca e o recolhimento do condenado ou acusado quando haja motivo legal para isso (rompimento doloso do aparelho de monitoramento, por exemplo).

Não há impedimento algum para a participação das empresas privadas nessa tarefa, desse modo, se o poder público não conta com recursos próprios, pode recorrer à iniciativa privada para suprir suas carências.

Vê-se que o monitoramento eletrônico ainda é uma excepcionalidade, não é uma regra. A regra é que as medidas cautelares sejam concedidas sem monitoramento eletrônico, que constitui exceção (a ser devidamente fundamentada pelo juiz).

O artigo publicado em junho de 2010 pela Jus.com.br, que tem como título: Lei nº 12.258/10: monitoramento eletrônico, cita as vantagens que o monitoramento eletrônico oferece:

Considerando-se que, hoje, até mesmo os crimes hediondos admitem progressão de regime, pode ser que o monitoramento contribua de alguma maneira para que essa progressão aconteça de forma mais segura. Em casos excepcionais (crimes sexuais, por exemplo), o monitoramento eletrônico pode cumprir papel relevante diante das prisões brasileiras superlotadas e repletas de carências estruturais.

Percebe-se que o Estado vem zelando pela manutenção do cumprimento de sentença pelos detentos que praticaram algum crime contra a mulher. A jurisprudência é regida quanto à aplicação da norma e continua a priorizar a proteção da mulher.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba traz:

HABEAS CORPUS. Violência doméstica. Medidas protetivas. Descumprimento. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Medida justificada. Manutenção. Denegação. I - A partir

da vigência da Lei 11.340/2006, é possível a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, cujo objetivo é justamente garantir a integridade física e moral de mulheres vítimas de violência de gênero. II - Ordem denegada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a impetração. (0800189-29.2015.8.15.0000, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, HABEAS CORPUS CÍVEL, Câmara Criminal, juntado em 14/07/2015)

Processo nº: 0800626-36.2016.8.15.0000Classe: HABEAS CORPUS (307)Assuntos: [Violência Doméstica Contra a Mulher] IMPETRANTE: FRANCISCO ROMANO NETO E RODRIGO LIMA MAIAPACIENTE: JOSE WIRLI JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE EMENTA HABEAS CORPUS. LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14 DO CP. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI. Nº 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO SUPERADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Admite-se a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificada. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM. (0800626-36.2016.8.15.0000, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, HABEAS CORPUS, Câmara Criminal, juntado em 28/03/2016)

Processo nº: 0800926-95.2016.8.15.0000Classe: HABEAS CORPUS (1269)Assuntos: [Violência Doméstica contra a Mulher]PACIENTE: SILVIO CESAR DINIZ DA SILVA IMPETRADO: VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CAMPINA GRANDE-PB HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na via estreita do mandamus, o trancamento da ação penal somente se viabiliza no caso em que, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a sua atipicidade ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito. Necessitando de uma análise mais minuciosa do conjunto fático-probatório, o trancamento da ação penal, via ordem mandamental, torna-se impossível. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0800926-95.2016.8.15.0000, Rel. Des. João Benedito da Silva, HABEAS CORPUS CÍVEL, Câmara Criminal, juntado em 29/04/2016).

É notável que a jurisprudência preze pela ordem e proteção aos direitos da mulher, se for necessário a prisão do agressor será decretada para o mantimento da paz social mesmo havendo o instituto do monitoramento eletrônico.

É interessante destacar o informativo 595 do Superior Tribunal de Justiça que traz como afirmação: inobservância do perímetro rastreado pelo monitoramento eletrônico não configura falta grave. Ou seja, para o STJ o descumprimento de obrigação imposta não configura falta grave porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 50 da Lei de Execução Penal.

O investimento em monitoração vem crescendo no país. De acordo com o Ministério da Segurança Pública, nos últimos anos, foram investidos R\$ 40 milhões no financiamento das Centrais de Monitoração Eletrônica nos estados. Visando o número de presos provisórios nas audiências de custódia, além de qualificar os serviços por meio de acompanhamento das pessoas monitoradas por equipes multiprofissionais.

Diante da temática da violência contra a mulher o que se observa é que o monitoramento eletrônico do agressor na violência doméstica contra a mulher tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

A tornozeleira eletrônica é feita em borracha, com fibra ótica por dentro, mede 9 cm de largura e tem uma bateria acoplada, com carga de 24 horas de duração. Quando a bateria estiver no fim, a tornozeleira vibrará. O próprio monitorado terá obrigação de recarregá-la na luz diariamente. Se a bateria estiver ficando sem carga, a SUSEPE (Superintendência de Serviços Penitenciários) entra em contato para que o monitorado lembre-se de carregar.

Pode acontecer de presos monitorados alegarem que a tornozeleira eletrônica está lhe causando mal como, por exemplo, causando ferimentos da pele, porém esses fundamentos não existem tendo em vista que o material constituído é inofensivo à saúde. Entretanto, o preso pode optar a voltar para o cárcere se não estiver disposto a gozar desse benefício. Caso este, que deve ser evitado para possibilitar a ressocialização do preso.

Nas situações em que o monitorado danificar a tornozeleira, um alarme irá disparar na central de monitoramento, o qual irá avisar que o aparelho foi rompido. O uso da tornozeleira, tem como objetivo a restauração do reeducando, seja no convívio familiar ou no convívio da sociedade.

Portanto, desse modo, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer frutíferos resultados. A vantagem para o agressor é a possibilidade de ressocialização, uma vez que lhe

devolve o convívio social e familiar sob absoluto controle através da liberdade vigiada. Para a vítima, a maior vantagem é a proteção e a possibilidade de viver uma vida normal sem estar às escondidas do agressor.

Em março de 2019, O ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, e a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, assinaram um acordo de cooperação técnica para combater a violência doméstica no Brasil. A proposta do governo federal, segundo Moro, é “incrementar” a utilização de tornozeleiras eletrônicas e de outros tipos de dispositivo, que é o botão de pânico estudado anteriormente.

Em notícia publicada no dia 08 de março de 2019, pelo portal R7 Notícias, o ministro Sérgio Moro expôs em pronunciamento:

A violência doméstica, não preciso dizer, todos sabem, é um grande problema. É um ato de covardia e isso tem que ser coibido. Uma das formas de coibir isso é através de mecanismos tecnológicos. Nós já os temos no Brasil, mas o uso precisa ser mais disseminado.

De acordo com o ministro, há muitas tornozeleiras eletrônicas disponíveis no país, mas só uma porcentagem pequena que é utilizada para combater esse tipo de crime para prevenir a violência doméstica.

De acordo com os dados do Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) divulgados durante a assinatura do acordo, revelam que há um aumento de cerca de 36% em relação ao mesmo período do ano passado. Os números, de acordo com o governo federal, são alusivos a casos como cárcere privado, feminicídio, trabalho escravo, tráfico de mulheres e violência física, moral, obstétrica e sexual.

A ministra lançou uma campanha Salve uma Mulher, voltada para os profissionais da beleza, como cabeleireiros, manicures, maquiadores e outros, capazes de identificar os sinais da violência contra a mulher por meio de ações que visem conscientizar para a responsabilidade de todos – em especial, profissionais que lidem com as mulheres todos os dias, como no campo da beleza. Para orientar a seus clientes que todos os casos de agressão devem ser denunciados.

Por tudo o que foi estudado conclui-se que o instituto do monitoramento eletrônico é um instituto novo capaz de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas de proteção a mulher, principalmente com relação aos presos provisórios pelos crimes de violência contra a mulher, permitindo a ela se sentir protegida, pois

tem o Estado para monitorar o preso e vigia-lo de modo que sua liberdade de caminhar pelas ruas seja mantida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da premissa de que o Estado tem como meio a pena privativa de liberdade para regular a vida em sociedade, é possível que esta atitude não busque a ressocialização do indivíduo como deveria, já que a forma de punição não pode figurar apenas como uma retribuição do mal praticado. Assim o Estado poderá fomentar a criminalidade, bem como a reincidência, pois, de nada irá adiantar apenas punir como solução dos problemas. Deve-se evitar que mais crimes aconteçam, buscando penas mais humanitárias, as quais possam reinserir os reeducandos de volta a sociedade.

Não se vive mais na era antiga, no “olho por olho, dente por dente”, de acordo com o surgimento da modernidade o Direito vem se adaptando as novas formas de convivência e impulsionando as melhores maneiras de resolução de conflito como também de proteção a pessoa humana.

Falar só em prisão preventiva hoje já não é tanto aconselhável. Devido a grande lotação nos presídios onde os encarcerados vivem em condições precárias que não possibilita a reinserção social. É fundamental que novas medidas se adaptem aos novos tempos, começando por evitar o encarceramento de todos, exceto daqueles que resultem indispensáveis.

No caso de violência contra a mulher, o preso provisório que ainda aguarda a sentença sai do presídio não porque ele é bonzinho, há muitos fatores, desde a logística do estabelecimento prisional, da separação de presos de acordo com os crimes, como também a falta de lugar para essas pessoas ficarem.

Assim, a justiça vem concedendo aos presos provisórios o benefício da tornozeleira eletrônica para desafogar os estabelecimentos prisionais e também aproveitar o que a tecnologia tem a oferecer em favor da justiça e equidade.

O preso provisório que usa tornozeleira eletrônica é vigiado vinte e quatro horas, seus passos estão sempre vistos. Isso induz a ele não cometer outro crime porque se o fizer será diretamente encaminhado ao presídio.

O monitoramento eletrônico veio para revolucionar as formas de penas podendo ainda ser usado em várias vertentes da execução penal, como ainda é um instituto novo, precisa de um aprofundamento teórico e prático.

Esse meio de monitoramento foi incluído nas medidas cautelares diversas à prisão, que estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais medidas contribuem para soluções mais realistas e humanas, tendo em vista o grave problema das prisões, devendo ser aplicadas aos delitos com penas de curta duração.

Se existem essas medidas diversas à pena privativa de liberdade, é preciso haver um estímulo para que ela seja usada com mais frequência e quebrar os paradigmas dos presos atrás das grades, evidentemente, de acordo com o tipo de crime cometido.

Um dos problemas carcerários é que o Estado não fiscaliza os motivos reais da superlotação das penitenciárias, e quando a ressocialização deixa de ser relevante a punição se torna primordial.

Diante desse dileto estudo extrai-se que a violência contra a mulher é um assunto bem explorado haja vista, ser um problema antigo e também uma das espécies mais graves de violência doméstica no mundo todo.

Neste contexto, é importante ressaltar que o monitoramento eletrônico é a alternativa auxiliar para medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha. E mais: ocorre não somente para fiscalizar eventuais passos do monitorado, mas também para proteção às vítimas mulheres.

Nesses casos, a medida serve para a efetividade no cumprimento de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima a uma distância a ser definida judicialmente, além da frequência de determinados lugares restritos. Tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

Vislumbra-se que, pelo fato do monitoramento eletrônico ser aplicado também para a proteção das vítimas, estas recebem um dispositivo móvel mediante anuência delas. Serve para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor. Isso garante a possibilidade de se afastarem do local onde o agressor não pode se aproximar.

Deste modo, sem dúvida, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer grandes resultados. A vantagem para o agressor é a possibilidade de ressocialização, uma vez que lhe devolve o convívio social e familiar sob a liberdade vigiada. Para a vítima, a maior vantagem é a proteção.

Ademais, o sistema prisional se encontra em estado alarmante, já não recupera mais os presos e sim, fomenta mais a criminalidade, tornando estes vítimas do sistema, pois, o estado, a cada dia perde mais o controle das penitenciárias, deixando-as serem dominadas pelas facções criminosas.

O presente estudo tem como relevante fundamento aprofundar o tema do uso do monitoramento eletrônico, bem como explicar no que contribui esse método para a ressocialização dos presos e proteção a mulher. Trata-se de um tema importante e atual no ordenamento jurídico.

A tornozeleira eletrônica contribui para que o estado tenha a fiscalização necessária de onde o preso se encontra, durante o tempo que fizer uso do aparelho. O dispositivo evita o contato de presos menos graves, ou seja, aqueles que não cometeram crimes mediante grave ameaça, com os presos de alta periculosidade.

Do mesmo modo, evita que o indivíduo seja vinculado a líderes de facções, de qualquer sorte, diminuirá também a superlotação dos presídios para casos em que o indivíduo não seja um perigo a sociedade, podendo reduzir o índice de reincidência.

Há outro fato que acontece com frequência, em que os reeducandos têm sua progressão de regime e o estado acaba os mantendo em regime mais gravoso por falta de vagas em regimes semiaberto e aberto, a precariedade do estado não pode atingir os reclusos desta forma, ou seja, torna-se útil o uso da tornozeleira, até que os presos fiquem no aguardo das respectivas vagas, ao invés de cumprirem em regime menos benéfico do qual deveria ser.

De acordo com a pesquisa, o uso do monitoramento eletrônico, contribui para que o apenado volte mais rápido ao convívio com a sociedade, bem como possa trabalhar, estudar e estar inserido na sociedade. Igualmente, o custo ao Estado é muito menor ao contrário do regime tradicional.

Registra-se, portanto, que não há intenção em esgotar o tema do presente trabalho, tendo em vista, tratar-se de matéria atualmente polêmica quanto a entendimentos e ainda no princípio de exploração jurídica e legal, podendo, inclusive, ser mais aprofundado em trabalhos além da graduação.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **No Rio, agressores de mulheres terão de usar tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-07/norio-agressores-de-mulheres-terao-de-usar-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 09 set. 2019.

Beccaria, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas** I Cesare Beccaria; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BÍBLIA SAGRADA – **HARPA CRISTÃ**. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, rev. e corr. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Das Outras Medidas Cautelares: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 11 de jul. de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 07 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15113/lei-n-12-258-2010-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 09 de mar. de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Casique Casique, Leticia; Ferreira Furegato, Antonia Regina. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS**. Revista Latino-Americana de Enfermagem, vol. 14, núm. 6, novembro-diciembre, 2006 Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordo assinado entre o Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, visando o combate de presos provisórios com o uso da tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnjemj-assinam-acordos-para-combateroencarceramento-pro>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presos provisórios começam a fazer o uso do aparelho: TORNOZELEIRA ELETRONICA**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76898-presos-provisorios-comecamausar-tornozeleiras-elet>. Acesso em: 05 out. 2019.

Consultor Jurídico. **Tornozeleira eletrônica efetiva Lei da Maria da Penha para agressor e vítima**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-07/paulo-morais-tornozeleira-eletronica-efetiva-lei-maria-penha>. Acesso em: 23 out. 2019.

Consultor Jurídico. **Tornozeleira pode ser mais um mecanismo de fiscalização da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-09/lei-maria-penha-tornozeleira-substituir-prisao-cautelar>. Acesso em: 14 out. 2019.

Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 23 out. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 297.

G1 Notícias. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2019.

G1 Paraíba. **Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-que-iniciou-uso-de-tornozeleira-eletronica-no-pais-defende-chips-para-monitorar-presos.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2019.

G1. Paraná. **Preso tira tornozeleira eletrônica e coloca em pescoço de cachorro, no Paraná.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2018/08/30/preso-tira-tornozeleira-eletronica-e-coloca-em-pescoco-de-cachorro-no-parana.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2019.

G1. Política. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2019.

G1. Rio Grande do Sul. **Preso tirava tornozeleira eletrônica e colocava em pescoço de galo no RS.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/08/preso-tirava-tornozeleira-eletronica-e-colocava-em-pescoco-de-galo-no-rs.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

G1. São Paulo. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2019.

GALATI; SIRACUSANO; TRANCHINA; ZAPPALÀ. **Diritto processuale penale**, Milão: Giuffrè, 2001. V. 2. p. 581.

Gazeta do Povo. Curitiba. **Tornozeleira eletrônica: quando e por quem ela pode ser utilizada.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tornozeleira-eletronica-quando-e-por-quem-ela-pode-ser-utilizada-8mdd2we6s2gxwgz4g8yq1rsu8/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico.** Jusbrasil. 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em: 18 set. 2019.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. Cáorcel Electrónica: **Bases para la creación del sistema penitenciário del siglo XXI.** Op. cit., p.170.

Human Rights Watch (HRW). **O Brasil Atrás das Grades.** 1998. Artigo. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/prefacio.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Human Rights Watch (HRW). **Uma Análise do Sistema Penitenciário.** Artigo. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Jusbrasil. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. Acesso em: 28 out. 2019.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Control electrónico y sanciones alternativas a la prisión**. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994.

NÚCLEO DE PESQUISAS EM DIREITO E CRIMINOLOGIA DA UFRGS (Brasil) (Ed.). **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: www.susepe.rs.gov.br/busca.php?pg=2&idarea;=&busca=monitoramentoeletronico. Acesso em: 25 out. 2019.

R7 Notícias. **Contra violência doméstica, Moro quer mais tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/contra-violencia-domestica-moro-quer-mais-tornozeleiras-eletronicas-08032019>. Acesso em: 20 out. 2019.

Senado Notícias. **Agressores de mulheres poderão ter que usar tornozeleira eletrônica, aprova CDH**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/agressores-de-mulheres-poderao-ter-que-usar-tornozeleira-eletronica-aprova-cdh>. Acesso em: 18 out. de 2019.

Senado Notícias. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

Thomas Hobbes. **Sabedoria Política**. 2014. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/>. Acesso em: 21 ago. 2019.